



C Â M A R A   D O S   D E P U T A D O S

## **DECISÃO DA PRESIDÊNCIA**

Trata-se do Recurso n. 53, de 2011, interposto pelo Senhor Deputado WLADIMIR COSTA, nos termos do art. 57, XXI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), contra a decisão proferida pelo Deputado José Carlos Araújo, Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na reunião de 8 de junho de 2011, que considerou interpestivo o pedido de vista apresentado pelo recorrente durante a reunião em que foram discutidas e votadas as Representações n. 1 e n. 5, ambas de 2011 (Processo Disciplinar n. 01/2011).

Foram solicitadas informações ao Presidente do Conselho, por meio de despacho de 21 de junho de 2011. No dia 28 de junho as informações requeridas vieram aos autos.

Alega o Presidente do Conselho, em síntese, que o indeferimento do pedido de vista encontra amparo no Regulamento do Conselho de Ética da Câmara dos Deputados, do qual se infere que tal requerimento deve ser apresentado até o encerramento da discussão, conforme esclarecido em mais de uma oportunidade pelo próprio Presidente do Conselho. Alega, enfim, que, diferentemente do alegado pelo recorrente, seu pedido foi apresentado após o encerramento da discussão. As informações do Presidente do Conselho estão acompanhadas das notas taquigráficas referentes à reunião daquele Colegiado havida no dia 8 de junho de 2011.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**É o breve relatório.**

**Decido.**

O recurso não merece prosperar. De início, é importante assentar, do ponto de vista fático, que o pedido de vista do recorrente foi feito após o Presidente do Conselho ter declarado encerrada a discussão da matéria. De fato, como argui o recorrente, após declarar encerrada a discussão (fls. 94 das notas taquigráficas), o Presidente determinou sua reabertura, apenas para acolher a intervenção dos deputados Abelardo Camarinha e Ivan Valente (fls. 98 das notas taquigráficas), respectivamente membro suplente e não-membro do Colegiado, que alegavam estar inscritos para discutir a matéria. Após o pronunciamento de ambos, o Presidente novamente declarou encerrada a discussão (fls. 107 das notas taquigráficas), passando à fase da réplica do relator e tréplica do representado. Apenas ao final do pronunciamento do relator, conforme consignado pelo Presidente do Conselho de Ética em suas informações, o recorrente pediu vista do processo.

Quanto ao direito, importa analisar a alegação do recorrente de que, nos termos do art. 57, XVI, do Regimento Interno, é praxe nas comissões conceder vista no período compreendido entre a apresentação do parecer do Relator e o anúncio da votação da matéria. Ainda que essa seja a realidade das comissões, a leitura do Regulamento do Conselho de Ética não permite transportá-la, de pronto, para os trabalhos deste órgão. Diferentemente do art. 57, do Regimento Interno, o Regulamento do Conselho detalha cronologicamente o rito a ser seguido na reunião de apreciação do parecer do relator, posicionando o pedido de vista (art. 18, VI) após o encerramento da discussão (art. 18, IV) e antes da réplica e tréplica do relator e do representado (art. 18, VII).

O pedido de vista tempestivo, portanto, não é aquele apresentado antes do anúncio da votação da matéria, mas o que é formulado até o fim da discussão. No âmbito do Conselho de Ética e



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Decoro Parlamentar, esse momento é anunciado solenemente pelo Presidente, que, a seu critério, concede ou não tempo para a réplica do relator e tréplica da defesa. Que a réplica já não integra a discussão da matéria fica claro com a leitura do art. 57, IX, do Regimento Interno, que dispõe: “**encerrada a discussão**, será dada a palavra ao Relator para réplica”. Dessa forma, não procede a alegação de que o pedido de vista do recorrente foi apresentado de forma tempestiva.

Tampouco assiste razão ao recorrente quanto à alegação de que o pedido de prazo por parte do relator, nos termos do art. 57, XI, do Regimento Interno, equivale a um pedido de vista, razão pela qual a norma interna estaria a autorizar a concessão de vista após o encerramento da discussão. Não é lógico imaginar a hipótese de o relator pedir vista do próprio parecer. Assiste-lhe, tão-somente, a prerrogativa de, diante do resultado da discussão, reformulá-lo, com base nas sugestões que porventura venha a acolher, reapresentando-o à Comissão na reunião seguinte. Tal instituto não se confunde com o pedido de vista.

Por fim, se não cabe ao Presidente do Conselho, como corretamente aponta o recorrente, avaliar a conveniência do pedido de vista, cabe-lhe julgar sua tempestividade. Ora, há, no Regulamento do Conselho, regra expressa a reger o pedido de vista, e tal regra foi observada. A sua interpretação foi assentada e enunciada pela presidência do órgão de forma absolutamente transparente, provando a boa-fé que marcou a condução dos trabalhos. Por último, o recorrente teve a possibilidade de pedir vista tempestivamente, pois foi o segundo orador a discutir a matéria (fls. 84 das notas taquigráficas), e não o fez.

Diante desse quadro, não há que se falar em anulação de qualquer ato praticado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, tendo em vista que a reunião na qual aquele Colegiado aprovou parecer pela decretação da perda de mandato da Deputada Jaqueline Roriz, com fundamento no art. 55, inciso II e § 1º, da Constituição



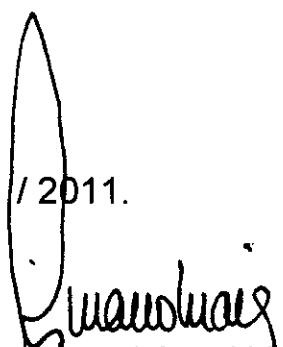
C Â M A R A   D O S   D E P U T A D O S

Federal, transcorreu nos estritos termos regimentais. Conheço, pois, do recurso, para negar-lhe provimento.

Publique-se.

Oficie-se.

Em 30 / 06 / 2011.

  
**MARCO MAIA**  
Presidente